



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

Ao Exmo. Sr. Vereador

ALEXANDRE CRUZ

M D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE LEI Nº 05/2017

EMENTA: Dispõe sobre a proibição da poluição sonora por parte de veículos automotores e os seus respectivos aparelhos de som no Município de Nova Friburgo.

SENHOR PRESIDENTE:

Requeiro, após observadas as formalidades regimentais, que seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º Ficam estabelecidas no Município de Nova Friburgo as seguintes normas e disposições especiais no sentido de evitar poluição sonora e perturbação do sossego público.

Art. 2º Para fins de aplicação da presente lei, considera-se:

I - período noturno (pn) : o tempo compreendido entre 22 h de um dia e 8 h do dia seguinte;

II - poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade;

III - som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

IV - ruído: mistura de sons cujas freqüências não obedecem a leis precisas.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 3º Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:

I – produzidos por motos, carros e demais veículos automotores com o equipamento ou escapamentos de descarga aberto ou o silencioso adulterado;

II – a partir de 22 horas provocados por aparelhos de som em veículos automotores nas ruas e praças públicas.

Parágrafo Único: Excluem-se das proibições estabelecidas neste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, as competições autorizadas pela Prefeitura Municipal de aparelhos sonoros em carro, e motos destinadas a realização de MotoCross nas suas diversas modalidades.

Art. 4º Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos poderá solicitar pelo telefone 190 as providências necessárias a fazê-los cessar.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 5º. Verificada a existência de infração às disposições desta lei, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I - Advertência;

II - Multa: será aplicada no caso de permanecer a situação geradora da advertência anterior;

Art. 6º. O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator a multa de 200 UFIR-RJ.

§ 1º. A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

§ 2º. A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

CAPITULO IV DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, os órgãos municipais competentes poderão promover a autuação administrativa com as exigências determinadas pela fiscalização para sanar as irregularidades constatadas.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O disposto na presente lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da legislação federal e estadual sobre a mesma matéria.

Art. 9º. O Poder Executivo baixará as normas e atos complementares necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a disciplinar em nosso município o comportamento de motociclista com o equipamento ou escapamentos de descarga aberto ou o silencioso adulterado e os motoristas que, ao instalarem em seus carros equipamentos de som de alta potência, não se atentam utilizá-los de forma a não interferir na qualidade de vida dos demais cidadãos.

A poluição sonora pode gerar irreversíveis danos a quem fica em contato direto com som muito alto. Esses motoristas, que hoje tomam a atitude como diversão, poderão ter sérios problemas no futuro, inclusive gerando custos ao sistema público de saúde que, na grande maioria das vezes, é onde serão tratados os efeitos à saúde. O som alto, indesejado ou desagradável, é uma forma grave de agressão ao ser humano e ao meio ambiente. Ignorar seus riscos é um erro, pois a exposição contínua, diferentemente dos outros tipos de poluição, acentua dos efeitos nocivos à saúde.

Nova Friburgo, 03 de abril de 2017.

ZEZINHO DO CAMINHÃO

VEREADOR – PSOL